



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

" (...) quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão." Cesare Beccaria

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (CNPJ 00.375.114/0001-16), instituição essencial à função jurisdicional do Estado, por seu representante ao fim assinado, vem, nos termos do artigo 50, LXVIII, c/c artigo 102, I, "i", da CF, impetrar

HABEAS CORPUS COLETIVO, com pedido de liminar urgente,

em favor de **TODAS AS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM PRESAS EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS**, que estão sofrendo constrangimento ilegal por decisões proferidas pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CNPJ 00.488.478/0001-02)**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

INTRODUÇÃO - CRUELDADE DA PENA E EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL

A punição do malfeitor é vinculada à satisfação da consciência coletiva, que pretende ver o prestígio da justiça materializado em encarceramento, castigo e até mesmo em dor. Tal afirmação é confirmada pela história das civilizações, na qual fogueiras, cruces, calabouços e apedrejamentos eram grandes palcos onde se celebrava a **brutalidade** das penas.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Felizmente, a perspectiva da brutalidade foi combatida com o início do iluminismo, época em que se pregou a humanização da pena a partir de critérios de utilidade. A visão **utilitarista** inaugura a racionalidade da ressocialização do indivíduo, com a compreensão de que ver o infrator reintroduzido na sociedade é mais útil que massacrá-lo ou matá-lo.

Graças à dialeticidade do Direito Penal, as concepções sobre a pena podem receber influências de diversos ramos do conhecimento para que o cárcere não seja o fim da vida em sociedade. Revela-se assim, a concepção **humanística** que eleva e define as discussões sobre a repressão dos crimes, introduzindo a ideia de que a pena objetiva a retribuição e, simultaneamente, opera para a reorganização da cooperação no âmbito social, segundo Émile Durkheim.

Veja-se que, a boa condição física, moral e psicológica do indivíduo são requisitos sem os quais a pena não cumpre sua finalidade. Essa noção reproduz os postulados de Cesare Beccaria no sentido de que a sensibilidade humana deve ser respeitada mesmo nas prisões. Assim, ao cuidar do preso de forma apropriada à condição humana, a finalidade social punitiva da pena subsiste.

Noutro giro, a maior missão de quem impõe a pena é considerar o tratamento humano como princípio fundamental do restabelecimento da ordem e da regeneração ética e moral do criminoso. Esse fato atrai a discussão quanto à responsabilidade estatal, uma vez que este passa a ter a obrigação de encarregar-se pela integridade da pessoa presa.

Nesse raciocínio cabe questionar: o que mais importa à sociedade, a gana de punir pelo malfeito ou o restabelecimento da ordem a partir da ressocialização do indivíduo?

Em verdade, a balança punitiva é definida pela utilidade pretendida pelo Estado e, em *ultima ratio*, pela interpretação do termo *pro societatis* que pode funcionar tanto de forma garantista quanto de modo puramente vingativo e descompromissado com os valores da pessoa humana.

A readaptação e a reforma social do preso, previstas no Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 5.6, são as verdadeiras finalidades da pena no Brasil, uma vez que o

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e a Constituição Federal é silente acerca da finalidade da pena criminal.

DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO

A lógica doméstica é muito clara, o ordenamento jurídico brasileiro possui direitos e garantias individuais tão valiosos que aprova ao constituinte alçá-los como normas constitucionais. Inclusive, é válido o rememoração de que em termos penais existem molduras sem as quais o Estado-juiz não pode funcionar, dentre elas a função ressocializadora e a proporcionalidade das penas.

A integridade do preso está incorporada à sua dignidade e sem ela é inconcebível a existência de condições mínimas para que o indivíduo tenha uma vida saudável e possa se autodeterminar pessoal e socialmente. Segundo pesquisa do INFOPEN 2014, aproximadamente 56% da população carcerária tem entre 18 e 29 anos, o que leva à conclusão de que os presídios estão cheios de pessoas que além de terem um futuro após o cárcere, também terão a oportunidade de contribuir para os rumos do país.

Diante de toda essa consideração histórica e social, impõe-se a necessidade de analisar as balizas que regulam o Sistema Penitenciário Brasileiro. Conforme o artigo 10 da Lei de Execuções Penais, o Estado tem o dever de prestar assistência ao preso, estabelecendo que a execução de pena tem por objetivo a prevenção do crime e o retorno do preso à convivência em sociedade. Já o artigo 11, da mesma Lei, estipula que o preso deve receber assistência material, jurídica, educacional, religiosa, social e à saúde.

Contrariamente ao “dever ser”, tem-se a dura realidade de um sistema penitenciário superlotado, sem recursos e à beira do caos e que apesar dos defeitos, continua com a função de manter a ordem social e a segurança pública. A mesma visão, segundo o argumento das autoridades, não é identificada no Sistema Penitenciário Federal que conta com estrutura própria para isolar as lideranças do crime organizado,

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

presos de alta periculosidade e os presos responsáveis pela grave indisciplina no sistema prisional de origem.

O ingresso dos presos no Sistema Penitenciário Federal depende do preenchimento dos requisitos constantes do Decreto n. 6.877 de 2009, cujo artigo 3º preceitua o seguinte:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

*I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em **organização criminosa**;*

*II - ter praticado crime que coloque em **risco** a sua integridade física no **ambiente prisional de origem**;*

*III - estar submetido ao **Regime Disciplinar Diferenciado - RDD**;*

*IV - ser membro de **quadrilha ou bando**, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;*

*V - ser réu **colaborador ou delator premiado**, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou*

*VI - estar envolvido em **incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina** no sistema prisional de origem.*

Depreende-se da Lei que o ingresso e a transferência dos presos para as penitenciárias federais estão intimamente ligados a acontecimentos capazes de afetar drasticamente a segurança pública, inclusive em nível nacional. Portanto, a admissão do preso nesses estabelecimentos penais depende de decisão prévia e fundamentada do juízo competente, que somente o fará em casos excepcionais e por prazo determinado, conforme artigos 4º e 10, caput, da Lei n. 11.671, de 2008.

Ocorre que a estada do preso em penitenciárias federais é uma exceção dentro do sistema devido às características próprias dos presídios de segurança máxima, porquanto esses são regidos pela lógica do isolamento. Em consequência disso, o legislador optou, no artigo 10 e parágrafos, da Lei n. 11.671, de 2008, pela fixação de prazos e de critérios para a renovação do isolamento do preso no SPF do seguinte modo:

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

*§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, **renovável, excepcionalmente**, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.*

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

O intuito do legislador é claro, a permanência do preso não poderá ser superior a 360 dias, contudo, é possível que haja a renovação do prazo, desde que sejam observados os requisitos de transferência. Logicamente, a interpretação literal do texto indica que o indivíduo deve permanecer no SPF por um período máximo de 720 dias, sob pena de violar a legalidade e, em última medida, desvirtuar a finalidade das prisões federais.

Via de regra, o SPF foi pensado para os presos de “alta periculosidade” e serve para a contenção de situações que o sistema penitenciário local não é capaz de paralisar, por falta de recursos, estrutura, pessoal e afins. O desfalque das penitenciárias locais é tão evidente que é comum o juízo local de execução da pena recusar a devolução do preso ao sistema estadual após o término do prazo de permanência em estabelecimento penal federal.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Desse modo, observa-se que a deficiência estatal, quer pela péssima estrutura das penitenciárias estaduais, quer pela dificuldade em lidar com organizações criminosas, faz o argumento da segurança e ordem pública sobrepujar os princípios da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena. Assim, é perfeitamente possível manter um preso no SPF por período superior a 720 dias, se a lógica adotada não considerar que a ressocialização jamais será alcançada se os direitos individuais do preso não forem respeitados.

Conforme informações retiradas do banco de dados da Sistema Penitenciário Federal, no período entre 22/06/2017 e 05/07/2017, **existem 570 presos federais e destes 121 estão no SPF há mais de 720 dias**. Essa informação mostra que, na prática, o artigo 10, da Lei n. 11.671, de 2008, que estipula o prazo máximo de permanência é completamente ignorado, visto que quase 20% dos presos federais extrapolam o prazo legal de 720 dias.

Em julgamento recente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que se não existe vedação para a renovação do prazo de permanência por mais de uma vez, logo, é possível a extrapolação do prazo de 720 dias em estabelecimento penitenciário federal. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PRÉVIA OUVIDA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO FEDERAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Da leitura do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, ressalta, incontestemente, a inexistência de vedação à renovação do prazo de permanência por mais de uma vez, sendo exigido apenas que o prazo seja determinado, não superior a 360 dias, que o pedido seja motivado e sejam observados os requisitos do artigo 3º do mesmo diploma legal, não exigindo justificativa diferente daquela que motivou a transferência. 2. Na hipótese, o Juízo das Execuções registrou que o retorno do paciente à penitenciária estadual, devido à sua alta periculosidade,

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

acarretaria risco à segurança pública, destacando a posição de liderança em conhecida e perigosa organização criminosa do Rio de Janeiro – "Terceiro Comando Puro" –, ressaltando que se trata de condenado pela prática de crimes violentos (tráfico de drogas, homicídio e tortura), com histórico de fugas de presídio. 3. Em relação à necessidade de prévia ouvida do custodiado quando da transferência ou prorrogação da inclusão do preso no sistema penitenciário Federal, faz-se necessário mencionar que, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, não se apresenta necessária a prévia manifestação da defesa, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no referido sistema. Precedentes. 4. No caso, não há que se falar em ausência do contraditório da ampla defesa, pois, conforme registrou o TRF da 4ª Região, antes de ser proferida a decisão, foi oportunizado à defesa manifestar-se sobre o pedido de renovação de permanência do custodiado no sistema penitenciário federal, a qual postulou o seu retorno a estabelecimento prisional no Estado de origem. 5. Habeas corpus não conhecido. ¹

Relembre-se que quando se trata de direito penal, que é por natureza classificado como direito público, tudo aquilo que não está legalmente permitido de forma expressa não deve ser feito. Com a devida *venia*, a Lei não autoriza a possibilidade de renovações sucessivas e infundáveis, restando claro que qualquer interpretação extensiva ou analógica que resulte na conservação do preso por mais de dois anos em cadeia federal, além de ser ilegal representa uma compreensão ardilosa para uma finalidade *contra legem*.

Isso porque a consideração de que **"o que não é proibido é permitido"** dentro do instituto das penas criminais é uma interpretação extremamente temerária do ponto de vista humanitário. O raciocínio que fundamenta o bordão supracitado é utilizado pelo direito penal no sentido contrário ao que foi empregado na jurisprudência da Quinta Turma, visto que se trata de não punir alguém por ato que não é tipificado como crime, isto é, *nullum crimen nulla poena sine lege*.

¹ HABEAS CORPUS Nº 349.668 - PR (2016/0045598-2). Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Data da publicação no DJe 03 de março de 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Ora, se é admissível punir de todas as formas que não estão proibidas, então não haverá limites para a “criação” ou “discricionariedade” do juiz que executa pena. Os princípios dispostos na lei existem justamente para fundamentar ou conter espaços não regulados, ou seja, se não há proibição expressa o juízo de ponderação deve considerar os princípios que regem o ordenamento, no caso da pena, a dignidade e integridade da pessoa humana e a função ressocializadora.

Ademais, a renovação sucessiva perpetua a permanência do interno no Sistema Penitenciário Federal e, na maioria dos casos, possui fundamentos idênticos àqueles que motivaram o ingresso do preso nesse sistema. *Concessa maxima venia*, ainda que a renovação seja autorizada pelo juiz competente e que se estabeleça prazo máximo de 360 dias, as sentenças que renovam a permanência podem ser consideradas como meras formalidades para conceder legitimidade a um quinto regime prisional onde não existe progressão de pena e respeito aos direitos dos presos.²

Vale ressaltar que, se não há limite para as renovações e não há necessidade de que a motivação seja diversa daquela que fundamentou o ingresso do interno no SPF, então é perfeitamente possível que alguém cumpra toda a pena em estabelecimento penal federal. Logicamente, a perpetuação da estadia do preso em penitenciária federal ofende o disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal, além de violar os direitos constitucionais do preso, posto que não há progressão de regime segundo mérito do condenado se a motivação do ingresso no SPF é reconhecida como permanente.

Após o ingresso do preso no presídio federal, a continuidade das razões da renovação são verificadas pelo serviço de inteligência das próprias penitenciárias, contudo, dentro de um sistema tão isolado é natural que a mesma motivação não subsista. Assim, manter alguém no SPF por anos é um absurdo dada a excepcionalidade da medida, sobretudo pelo fato de que a finalidade das penitenciárias de segurança máxima é justamente fazer cessar a causa que motivou o ingresso do preso.

² Os outros regimes prisionais são: aberto, semiaberto, fechado e regime disciplinar diferenciado (RDD).

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

DA SAÚDE MENTAL E ISOLAMENTO DO PRESO

As penitenciárias federais brasileiras utilizam o regime disciplinar diferenciado (RDD) que é, na forma do artigo 52, §2º, da Lei de Execuções Penais, aplicado ao preso suspeito de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. No RDD, o preso provisório ou condenado além de ficar recolhido em cela individual, tem direito à visitas semanais com duração de apenas duas horas e à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, conforme o artigo 52 e incisos, da LEP.

A técnica do isolamento é explorada dentro do Sistema Penitenciário Federal de diversos modos, desde a restrição do preso quanto ao contato com outros internos até a limitação extrema de visitas. A existência de quatro presídios federais faz com que a maioria do presos federais sejam transferidos para unidades da federação diferentes do estado de origem, conduta que colabora para o distanciamento da família, que geralmente não possui condições financeiras para custear viagens.

Quando existe a comprovação de que o preso exerce influência capaz causar desordem, seja por meio do envolvimento com organização criminosa ou pela subversão da ordem do presídio local, a transferência para presídio federal é acertadamente justificável, porquanto a finalidade é conter o detento isolando-o de seu meio social. No entanto, esse isolamento deve ser técnica aplicada de forma temporária e excepcional, pois a Lei de Execuções Penais em seu artigo 103 ressalta que mesmo em cadeias públicas o preso deve permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar.

Nas penitenciárias federais, o isolamento do meio social é tão rígido que afeta inclusive as visitas familiares, chegando a quase alienar o preso do convívio familiar. Há duas espécies de isolamento, aquela relativa aos próprios internos e a outra relativa às pessoas externas, como familiares e advogados. Entende-se o isolamento prolongado é medida extrema e desumana, e não coopera para ressocialização, mas sim para insanidade mental do indivíduo.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

A família do preso desempenha um papel fundamental na ressocialização. Conforme Wanderley Oliveira, os vínculos familiares são tão importantes que contribuem para orientação do indivíduo como pessoa e o auxiliam da seguinte maneira:

"(...) na busca de condições materiais de vida, de pertencimento na sociedade e de construção de identidade, principalmente nas experiências de insegurança, de perda de lugar na sociedade e de ameaça de pauperização (...)".³

Como pregava Aristóteles, "o homem é um animal social". Logo, é natural do ser humano a inclinação pela socialização, exceto quando ela jamais foi possível. Melhor exemplo disso é o clássico caso do menino Victor de Aveyron, que pelo isolamento desde o nascimento não desenvolveu habilidades sociais básicas, sendo "diagnosticado" com o distúrbio mental de idiotia.

O isolamento é uma forma de tratamento cruel, que leva o ser humano a perder a capacidade de orientar-se dentro da própria realidade e na vida em sociedade. Essa perspectiva é constantemente retratada em programas de sobrevivência, na qual os participantes sobrevivem aos ambientes mais hostis, mas desistem por não suportarem a solidão. Em alguns casos, a insanidade mental da pessoa isolada é tão flagrante que ela cria uma realidade paralela, com "amigos" imaginários ou objetos que ilusoriamente representam pessoas, tal como a bola Wilson no filme Náufrago.

A admissão do preso dentro do Sistema Penitenciário Federal por prazo superior a 720 dias e em condições de isolamento extremas é uma pena cruel, que ignora a função ressocializadora da pena e o princípio da dignidade da pessoa humana. Notadamente, um dos maiores reflexos disso é o dado de que a doença com maior percentual de incidência dentro das penitenciárias é a depressão, tal informação não deve ser justificada pelo aumento global da depressão na sociedade, e sim pelas condições de encarceramento.

³ MINUCHIN, Salvador. Famílias: funcionamento e tratamento. MIOTO, R. A família é um espaço de pessoas. In: OLIVEIRA, Wanderley (Orgs.). Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1982.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Assim, a partir do momento em que o Estado emprega tratamento apto a afligir a integridade física e psicológica do preso, a pena deve ser reconhecida como degradante e desumana. Destarte, qualquer legislação que imponha esse tipo de tratamento cruel deve ser declarada inconstitucional, por opor-se ao disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, da Constituição Federal, que veda aplicação das penas cruéis.

O Manual de Tratamento Penitenciário integrado para o Sistema Penitenciário Federal elaborado em conjunto pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) admite que:

*“O ambiente de uma prisão de segurança máxima, devido às inúmeras restrições e proibições, comumente se torna monótono e tenso, de **difícil tolerância para qualquer ser humano**. O impacto desse ambiente na psique do indivíduo é manifestado em **atitudes negativas, insônia, hipersensibilidade a estímulos externos, insensibilidade emocional, ataques de pânico, alucinações, auto-mutilações, desesperanças, pensamentos e tentativas suicidas, agressividade, ansiedade, letargia**. Ainda que qualquer ação de saúde seja uma forma de investimento na vida, **é preciso cuidado para que a ação de saúde não se torne, tão somente, cuidado para manter os reclusos vivos, medicando-os para que consigam dormir e resistir à angústia de viver sob forte controle.**”⁴*

Assim, o próprio Departamento Penitenciário Nacional reconhece o risco real de que o sistema arruíne a saúde mental do custodiado federal. Mesmo inexistindo estudo da ciência psicológica que analise especificamente o caso concreto das penitenciárias federais do Brasil, é imprescindível a constatação de que o isolamento e a despersonalização do indivíduo são cientificamente reconhecidas causas da insanidade mental dos apenados.

Em âmbito nacional, o Anuário do Sistema Penitenciário Federal, de 2015, informa que no mesmo ano os presos federais receberam 5.367 atendimentos médicos, 1.962

⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Projeto BRA 05/038. Modernização do Sistema Penitenciário Federal: Manual de Tratamento Penitenciário integrado para o Sistema Penitenciário Federal.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

atendimentos psicológicos e 562 atendimentos psiquiátricos. Segundo dados fornecidos em 2017 pela Coordenação-Geral do DEPEN à Defensoria Pública, cerca de 12,07% dos custodiados federais já recorreram ao suicídio e 60% sofre com alucinações auditivas, psicose, desorientação, dentre outros problemas mentais.

Ademais, tem-se como referência a Penitenciária Federal de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, donde se extrai a informação de que dos 142 internos custodiados no mês de julho de 2017, 80 faziam uso de medicamentos psicotrópicos e 42 utilizavam antidepressivos para tratar males de ordem mental. Tais referências mostram que a premência por atendimentos psiquiátricos e psicológicos é resultado do tratamento cruel dispensado dentro do SPF.⁵

A OPRESSÃO INSTITUCIONALIZADA PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Conclui-se que o Sistema Penitenciário Federal é opressor, porque induz a degeneração progressiva e contínua da saúde mental dos indivíduos encarcerados por mais de 720 dias. A opressão do sistema não é classificação dada pelos presos, mas sim resultado lógico da falta de limite temporal à atos que, mesmo com disposição legal permissiva, constituem tratamento cruel, degradante e desumano.

Notadamente, reagir contra a opressão é um ato natural do ser humano, visto que todos desejam seu próprio bem estar. Além de reduzir a capacidade de autodeterminação do preso, o sistema pode fazer com que esse tenha como única finalidade de vida a criação de meios ou instrumentos para insurgir-se contra a opressão sofrida. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

"Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão"⁶

⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Anuário do Sistema Penitenciário Federal 2015.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Veja-se que a perspectiva da segurança pública ao opor-se aos direitos e garantias fundamentais do preso permite que a ele seja dispensado tratamento que não se dá nem mesmo ao preso de guerra, que é considerado inimigo do Estado. A Convenção de Genebra, da qual o Brasil é signatário desde 1993, garante direitos mínimos que assistem ao prisioneiro de guerra da seguinte forma:

ARTIGO 13. Os prisioneiros de guerra devem ser sempre tratados com humanidade. É proibido, e será considerado como uma infração à presente Convenção, todo o ato ou omissão ilícita da parte da Potência detentora que tenha como consequência a morte ou ponha em grave perigo a saúde de um prisioneiro de guerra em seu poder. Em especial, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a uma mutilação física ou a uma experiência médica ou científica de qualquer natureza que não seja justificada pelo tratamento médico do prisioneiro referido e no seu interesse.

Os prisioneiros de guerra devem também ser sempre protegidos, principalmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

São proibidas as medidas de represália contra os prisioneiros de guerra.

ARTIGO 14. Os prisioneiros de guerra têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa e da sua honra. [...]

ARTIGO 15. Potência detentora dos prisioneiros de guerra será obrigada a prover gratuitamente ao seu sustento e a dispensar-lhes os cuidados médicos de que necessite o seu estado de saúde.

A obrigação de dar tratamento humano, a proibição de que se pratique ato comissivo ou omissivo que resulte em morte ou em grave perigo à saúde do prisioneiro, a proibição de represália, o respeito à honra e o dever de prover cuidados médicos são garantias dadas à estrangeiros reconhecidos pelo Estado como inimigos. Logo, se nem mesmo os inimigos do Estado brasileiro podem receber tratamento que vulnere sua dignidade e integridade, não se concebe que os cidadãos brasileiros recolhidos no Sistema Penitenciário Federal sejam tratados pior que presos de guerra.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Hoje o Ministro da Defesa, o Ministro da Justiça, o Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Senhora Procuradora-Geral da República discutem entre si formas de tornar o Sistema Penitenciário Federal ainda mais cruel, pois se transformou em um sanatório para manter presos vivos sem qualquer consideração ou respeito aos princípios norteadores do direito penal humanitário (progressão da pena, ressocialização do infrator, preservação da sanidade física e mental, etc.). Nessa toada, este *habeas corpus* é a última fronteira entre a razão e a loucura que dominou o pensamento humano até a Idade das Trevas, antes que Beccaria acendesse a luz na escuridão.

FIAT LUX!

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, determinando o retorno dos pacientes que estiverem em estabelecimentos penais federais há mais de 720 dias ao seus Estados de origem, com vistas à excepcionalidade da permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, em respeito às normas constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral dos presos, a finalidade ressocializadora da pena, a progressão de regime prisional e ao direito à assistência familiar.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA

Defensor Público Federal

Defensor Nacional de Direitos Humanos

MARIANA GOMES PEREIRA

Estagiária de Direito